



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.720809/2013-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.432 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PARANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. LEGALIDADE.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos que dizem respeito ao presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida (v. e-fls. 1.024/1.035): (Os fatos que levaram à autuação não são importantes para a nossa análise - ir diretamente à parte grifada, que será objeto de apreciação neste processo – a questão da tempestividade)

O processo versa acerca de auto de infração formulado em 03/09/2013, atinente à multa regulamentar decorrente de prestação de informação falsa acerca dos rendimentos pagos, deduções ou das retenções na fonte do imposto de renda em face do cumprimento de obrigação acessória pertinente ao ano de 2008 (DIRF – Ano-retenção 2008), no valor de R\$ 2.100.559,75 (dois milhões, cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) – fls. 2 e 14/17, imputada com fundamento no art. 86, §§3º e 4º da Lei n.º 8.981/95 e nos arts. 941 e 965 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

De acordo com os termos do Relatório Fiscal (REFISC) emitido pelo Auditor-Fiscal, a execução dos trabalhos promoveu-se em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 0150100.2012.00025-5, cuja atividade inaugurou-se em 27/02/2012 (fls. 23/24) com a ciência postal do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) – fls. 21/22.

Encerrada a discriminação dos Termos lavrados no curso dos trabalhos, veicula que a ação fiscal integrou operação de auditoria de informações prestadas no curso do ano-base de 2008 na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela autuada.

A análise da DIRF do ano-retenção de 2008 alcançou os dados contidos na declaração retificadora transmitida em 20/10/2009, sob o n.º de recibo 4115922084-08.

Nesse sentido, certifica que a prefeitura municipal, embora intimada, não apresentou à fiscalização as informações da Contabilidade Pública e da folha de pagamento atinente ao período fiscalizado. A intimação endereçada à municipalidade efetuou-se para averiguar a pertinência de indícios de prestação de informações falsas prestadas à RFB.

Ante a falta injustificada de apresentação da documentação supracitada, a autoridade tributária direcionou esforços ao exame do conteúdo interno da DIRF RETIFICADORA conjugado com as informações ligadas aos beneficiários pessoas físicas sem vínculo empregatício com a fonte pagadora (prestadores de serviços indicados sob o código de receita n.º 0588).

Paralelamente, requisitou a apresentação dos contratos de trabalhos dos beneficiários consignados na aludida declaração.

Em resposta, a municipalidade apresentou parcela dos contratos, circunstância que determinou a expedição de nova intimação com vistas à obtenção da documentação faltante. Na oportunidade, advertiu-se à fonte pagadora que a confirmação da pertinência dos dados veiculados na referida declaração demandava o exercício de atividade probatória representada através da apresentação de todos os contratos firmados pelos beneficiários com a Prefeitura Municipal.

Salienta que não houve a formatação de resposta acompanhada de novos contratos que lastreassem as operações de prestação de serviço firmadas com municipalidade.

Neste contexto, em relação aos rendimentos identificados em DIRF sem amparo em material probatório competente caracterizou-se a existência de informações falsas inseridas na declaração com a finalidade de fraude ao Fisco.

Finalmente, acentua que se aplicou aos valores das retenções do imposto de renda dos beneficiários desprovidos de contratos de prestação de serviços a incidência da multa de 300%, consoante demonstração individualizada no anexo único do REFISC (fls. 10/13).

Concluída a ação fiscal, promoveu-se as medidas necessários com vistas à ciência por via postal do auto de infração e do relatório fiscal acompanhado de seus anexos.

Neste último, o Auditor-Fiscal consignou em seus termos as instruções gerais ao contribuinte, incluindo-se o prazo para eventual apresentação de defesa específica para instauração do contencioso administrativo.

Regularmente cientificado por via postal em **23/09/2013** (fls. 19/20), os procuradores constituídos pela municipalidade protocolaram a peça impugnatória em **19/12/2013** (fl. 971/982), acompanhada de documentação a ela anexada, através da qual submete suas contrarrazões de fato e de direito em oposição à autuação fiscal. Primeiramente, conduz preliminar de tempestividade onde reivindica a nulidade da notificação de lançamento, porquanto recebida por pessoa que não detinha competência legal para exercício da ciência da autuação levada a efeito em face da Prefeitura Municipal.

Para tanto, traça um paralelo ao fato da Administração Tributária demandar que a representação legal da municipalidade seja manifestamente outorgada através de procuração pública conferindo poderes aos seus mandatários. Assim sendo, depreende inadmissível a prática de ato de tamanha relevância sem a devida assinatura por agente que detenha prerrogativas conferidas pela pessoa jurídica de direito público.

Ademais, reclama que a autuação refere-se exclusivamente à penalidade tributária que exige a tipificação de dolo específico do sujeito passivo. Daí, ante o caráter personalíssimo da sanção, circunstância que avigora a necessidade de que a recepção da correspondência oficial fosse realizada por pessoa com poderes legais de representação do ente político de forma a assegurar a certeza da ciência da autuação perante a municipalidade. Reforça suas assertivas citando a redação do §3º do art. 26 da Lei n.º 9.784/99.

Sendo assim, ante o comparecimento espontâneo do Município, devidamente representado por quem de direito, entende pertinente a inauguração da fase litigiosa do contencioso fiscal, bem assim a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Contextualiza suas assertivas mencionando a redação do ADN COSIT n.º 15/1996 e do art. 56, §2º do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011.

No mérito, protesta que a caracterização da infração promoveu-se sem a instauração de diligência de circularização tendentes a identificação dos beneficiários arrolados no procedimento de fiscalização ou, ao menos, verificar junto aos sistemas da RFB como se promoveu a transmissão das informações prestadas em nome da municipalidade.

Suplementa aduzindo a ilegitimidade passiva da atribuição da penalidade ao Município para integrar o pólo passivo da obrigação imposta na autuação, visto que inexistente prova da participação de qualquer de seus servidores na entrega das informações prestadas na DIRF analisada no curso do procedimento fiscal.

Além disso, não há qualquer demonstração de que o Município se beneficiou das informações consignadas na declaração.

Propugna a existência de insegurança jurídica do lançamento de ofício, visto que não há nenhuma demonstração de que os beneficiários tenham apresentado declaração de imposto de renda em nome da pessoa física. Reclama que toda investigação pautou-se exclusivamente na comparação das informações prestadas em nome da municipalidade e a identificação dos casos em que inexistentes contratos de prestação de serviço.

Nesse ponto, interpreta que não basta a mera demonstração da falta de prova da prestação de serviço, mas também a sua utilização indevida para redução de imposto de renda a pagar ou geração de indébito tributário. Depreende que estes fatores são essenciais para a determinação da base imponible da multa regulamentar. Deste contexto, entende presentes a ocorrência de vício insanável do lançamento, bem assim de inegável cerceamento do direito de defesa do município.

Acrescenta não ser admissível a mera presunção do prejuízo do Fisco pela apresentação da DIRF que se alega falsa, exigindo-se a demonstração cabal dos fatos.

Cogita que seria totalmente possível que determinada fração dos beneficiários não tenham apresentado a declaração de pessoa física; assim, seriam inócuas as informações consideradas falsas na DIRF da fonte pagadora. Por outro lado, caso os beneficiários tenham veiculado corretamente os rendimentos tributáveis e o imposto retido e sem qualquer dedução adicional não haveria nenhuma distorção no saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Ainda seguindo sob este prisma, depreende que acaso falsas as informações constantes da DIRF e provado que os serviços não foram prestados, igualmente se consubstanciarão os rendimentos nele informados, pormenor que tornaria inadmissível a aceitação destas importâncias como rendimentos auferidos.

Nesse panorama, conclui que não há prova absoluta da ocorrência do tipo infracional previsto na norma legal apontada, não havendo que se falar em atribuição de punibilidade ao Município.

Sob esta perspectiva, ante a ausência de prova da tipificação da conduta da fonte pagadora descabida a imputação da responsabilidade tributária acerca de eventual ilícito em questão, mas apenas, caso couber, a atribuição da responsabilidade pessoal e exclusiva ao contador designado à época para prestação de informações de interesse fiscal em nome da municipalidade (art. 135, II c/c art. 137).

Por seu turno, requer a aplicação do princípio da retroatividade benigna consagrado pelo art. 112, IV do CTN ante a inexistência de prova da utilização indevida dos valores retidos de forma irregular. Acerca disso, propugna a aplicação da multa prevista no art. 965 do RIR/99, ou seja, a aplicação de um valor fixo por documento irregular.

Finalmente, protesta nulidade da base imponible aplicada para determinação da multa regulamentar.

Sob este aspecto, propugna que o autuante incluiu indevidamente pessoas físicas que tinham contrato de prestação de serviço regularmente firmado com a Prefeitura Municipal.

Adverte que ante a inconsistência na apuração da base de cálculo da multa descabe eventual readequação na fase de julgamento, ou seja, não restando outro caminho senão a anulação do lançamento fiscal e facultar à autoridade lançadora a constituição de nova autuação escoimada das importâncias comprovadas pelo sujeito passivo.

Posteriormente, apresentou aditamento à impugnação em **27/12/2013** (fls. 1.006/1.007), através do qual pede a reconsideração da negativa de recebimento da defesa com a atribuição de seus efeitos suspensivos em relação à exigibilidade dos créditos tributários adstritos ao auto de infração.

Por meio da novel petição, repisa a pertinência das alusões supracitadas e insiste que a validade da ciência da notificação de lançamento demandaria que sua recepção cumprisse determinadas formalidades especificadas em decretos municipais que disciplinam o ingresso de correspondências oficiais no âmbito interno da Prefeitura Municipal ou da Secretaria de Administração.

Ato contínuo, encaminhou-se os autos à DRJ/SP para apreciação da demanda.

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP1, que proferiu o Acórdão n.º 16-59.537 – 7ª Turma (v. e-fls. 1.024/1.035). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, conforme a ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2007*

**PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. DECURSO DE PRAZO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA. EFEITOS LEGAIS. INEFICÁCIA. VEDAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

*A peça impugnatória intempestiva acarreta na negativa de instauração da fase litigiosa do procedimento na esfera administrativa e nem comporta julgamento em sede de primeira instância frente à preclusão temporal do exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REMESSA POSTAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO LIMITE TEMPORAL PARA OPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA CIÊNCIA POSTAL. INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO NA NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA QUANTO À RECEPÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA OFICIAL.**

*Configura-se válida a intimação por via postal da autuação fiscal para efeito de fixação do marco inicial de determinação do limite temporal para oposição da peça impugnatória, mormente se indubitável a ciência do auto de infração no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.*

*A eficácia da ciência se perfaz ante a confirmação de sua recepção mediante assinatura no Aviso de Recebimento (AR) dos Correios endereçado ao domicílio tributário do autuado, ainda que o agente recebedor não esteja revestido com poderes de representação da pessoa jurídica de direito público.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. n.º 1.060/1.088, através do qual alega o seguinte:

- 1) Preliminarmente, repisa idênticos argumentos quanto à tempestividade da impugnação;

- 2) Propugna pela aplicação do princípio da verdade material para fundamentar a argumentação de que *“mesmo que seja mantido o entendimento de que a impugnação inicial tenha sido intempestiva, tem-se nos autos elementos os bastante para a constatação da verdade real, que não podem deixar de ser levados em consideração”*;
- 3) Repete a arguição de ilegitimidade passiva do município para figurar como devedor em relação às multas lançadas, haja vista que a responsabilidade prevista no art. 86, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.981/95 (que fundamentou a autuação) seria de caráter personalíssimo e, conforme demonstrariam as provas dos autos, em nenhum momento a Fiscalização teria provado que foi o Município ou qualquer de seus servidores quem transmitiu a DIRF que se alega falsificada;
- 4) Da mesma forma, também repete a alegação de nulidade do lançamento por insegurança jurídica na definição do fato gerador, eis que a Autoridade Fiscal teria se limitado a demonstrar que não teria havido a prestação de serviços à Prefeitura, sem comprovar que os valores retidos teriam sido utilizados pelos respectivos beneficiários;
- 5) No mérito, repete os mesmos argumentos já expendidos quando da apresentação da impugnação, e que reproduzimos do relatório da decisão recorrida acima;

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De pronto devemos nos debruçar sobre a preliminar de tempestividade, que levou a DRJ/SP1 a não conhecer da impugnação apresentada pela Recorrente. Para tanto, uso da prerrogativa constante do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF para, ao reproduzir o texto da decisão recorrida (v. e-fls. 1.024/1.035), adotar como minhas as razões de decidir e os fundamentos por ela abarcados. Faço isso em função de o recurso voluntário não ter trazido nenhuma inovação em relação à manifestação de inconformidade; nem mesmo dialogou com a decisão recorrida neste ponto. Eis o teor da decisão recorrida relativamente à questão da tempestividade:

Cumpra inaugurar o exame da controvérsia a partir da preliminar de tempestividade submetida à autoridade julgadora por meio da impugnação protocolada em 19/12/2013, posteriormente reiterada através de aditamento entregue na unidade de origem em 27/12/2013 (fls. 1.006/1.007).

De acordo com os termos de suas defesas vê-se a Prefeitura do Município de Paranã, localizado no Estado de Tocantins, questiona a nulidade da ciência postal da autuação defronte a falta de legitimidade da pessoa que recebeu a correspondência e assinou o Aviso de Recebimento (AR) referente à postagem do auto de infração, do relatório fiscal e seus anexos remetidos para o endereço da municipalidade.

Depreende que a efetiva recepção de correspondências oficiais no âmbito da municipalidade somente pode ser caracterizada quando efetuada por agente com prerrogativas de representação do ente político.

Nesse cenário, entende que a caracterização da validade da ciência da autuação demandava que a recepção do acervo documental atendesse às formalidades especificadas em decretos municipais que disciplinam o ingresso de correspondências oficiais no âmbito interno da Prefeitura Municipal ou da Secretaria de Administração.

Por entender demonstrada a ineficácia da ciência manifestada por agente desprovido de competência atribuída pela municipalidade, protesta a declaração da tempestividade da peça impugnatória visto que tão somente com o comparecimento espontâneo do representante legal nomeado e com poderes para pleno exercício do mandato inaugurou-se a fase litigiosa do contencioso fiscal.

De plano, é importante esclarecer que o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação de lançamento demanda a plena observância dos ditames contidos na norma específica que regula os processos administrativos fiscais na esfera federal.

Sob este prisma, forçoso o cumprimento estrito dos preceitos definidos pelo Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09/12/1993 e pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, segundo o qual se especifica as formalidades, os ritos e os prazos a serem atendidos pelo sujeito passivo para a instauração da fase litigiosa do procedimento, bem assim tornar admissível a apreciação irrestrita da controvérsia pelo órgão julgador de primeira instância. No tocante a isso, oportuno destacar parcela da redação em vigor da aludida norma:

#### *“DISPOSIÇÃO PRELIMINAR*

*Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.*

*(...)*

#### *SEÇÃO II*

##### *Dos Prazos*

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*(...)*

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (destacou-se)*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (destacou-se)*

(...)

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.*

(...)

*Art. 23. Far-se-á a intimação: (destacou-se)*

(...)

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (destacou-se)*

(...)

*§ 2º Considera-se feita a intimação: (destacou-se)*

(...)

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (destacou-se)*

(...)

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e*

(...)

*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;*

(...)

## SEÇÃO VI

### Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

*Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”*

Por oportuno, importa advertir que as regras gerais ditas pela Lei nº 9.784 de 29/01/1999 somente são passíveis de aplicação subsidiária às normas reguladoras estipuladas pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. A propósito, a redação expressa no art. 69 da norma geral orienta o caráter subsidiário de sua aplicação:

*“Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”*

Outrossim, cumpre acentuar que as orientações disciplinadas na norma processual tributária foram reunidas no texto do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, ato que consolidou as normas gerais e específicas inerentes aos processos administrativos correlatos às matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja redação trata, entre outros temas, acerca dos pressupostos essenciais a serem observados na análise da admissibilidade da defesa com vistas à instauração da fase litigiosa do procedimento:

**“Seção III**

**Das Intimações**

**Subseção I**

**Da Forma**

*Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:*

(...)

**II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo** (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67); (destacou-se)

(...)

§ 1o A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005, art. 113).

§ 2o Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67): (destacou-se)

**I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e** (destacou-se)

(...)

§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 6º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113).

**Subseção II**

**Do Momento**

*Art. 11. Considera-se feita a intimação* (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, § 2o, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

**II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação** (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67); (destacou-se)

(...)

**CAPÍTULO III**

**DA FASE LITIGIOSA**

**Seção I**

**Da Impugnação**

*Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via*

*postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

(...)

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (destacou-se)*

(...)

### *Seção III*

#### *Do Julgamento em Primeira Instância*

##### *Subseção I*

##### *Da Competência*

*Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto no 70.235, de 1972, art. 25, inciso I; Lei no 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º).*

*I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento (Decreto no 70.235, de 1972, art. 14); e (destacou-se)*

(...)

##### *Subseção III*

##### *Do Acórdão*

*Art. 65. O acórdão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Decreto no 70.235, de 1972, art. 31, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º).*

*Art. 66. No acórdão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis (Decreto no 70.235, de 1972, art. 28, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º). (destacou-se e sublinhou-se)*

(...)

*Art. 68. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 31 e 33).*

*Art. 69. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração (Decreto no 70.235, de 1972, art. 36). “(destacou-se)*

Seguro inferir que a **impugnação tempestiva** configura-se como pressuposto normativo essencial para instauração da lide e comportar o julgamento de primeira instância dos processos fiscais em sede das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por força dos artigos 14 e 25, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, combinado com o art. 61, inciso I do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, sob pena de decretação da revelia e configuração da preclusão temporal do direito ao contencioso fiscal na esfera administrativa.

Encerrada a digressão relacionada aos pressupostos a serem considerados na análise da preliminar submetida à apreciação do órgão de julgamento, passe-se a examinar as circunstâncias objetivas relacionadas ao caso concreto.

Conquanto toda a irresignação do impugnante, de acordo com as informações integrantes dos autos evidencia-se que a recepção da correspondência e, por conseguinte, a ciência do acervo documental alusivo à autuação fiscal promoveu-se em **23/09/2013** (segunda-feira), conforme expresso no Aviso de Recebimento (AR) anexado às fls. 19/20, iniciando-se a contagem no dia seguinte (terça-feira), dia **24/09/2013**.

Além disso, vale ressaltar que a postagem e subsequente recepção da autuação fiscal promoveram-se no domicílio tributário eleito perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Desta forma, revela-se a plena validade de recebimento do auto de infração e da íntegra do relatório fiscal firmado pelo Auditor-Fiscal responsável pela execução do procedimento de fiscalização, a teor do disposto no art. 23, inc. II e §§2º, inc. II e 4º inc. I do Decreto n.º 70.235/72.

Ressalte-se também que todas as comunicações e termos endereçados ao seu domicílio tributário no curso da ação fiscal seguiram idêntico rito processual e foram atendidos sem que fosse aventada a existência de restrições adstritas à remessa de correspondências oficiais tramitadas no ambiente interno da municipalidade.

Não obstante a isto, imperativo chamar a atenção de que a norma processual tributária demanda tão-somente que se afigure inequívoca a prova de recebimento da intimação por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo conforme declarado em suas informações cadastrais perante a Administração Tributária Federal, inexistindo qualquer prejuízo para a eficácia do procedimento acaso o agente recebedor da correspondência não se esteja revestido de prerrogativas legais de representação da pessoa jurídica de direito público ou mesmo que esta mantenha qualquer vínculo empregatício com a municipalidade.

Nesta perspectiva, hialino que a legitimidade da ciência do auto de infração remetido por via postal demandava apenas a entrega da correspondência, mediante recibo, no domicílio tributário eleito pela Prefeitura Municipal, circunstância que, por si só, confirma a validade jurídica da intimação, ainda que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por terceiro não qualificado com as prerrogativas a que alude nas alegações integrantes da preliminar de tempestividade contida na peça impugnatória e no aditamento apresentado dias após o protocolo da defesa.

Acrescente-se ainda que se notam descabidas as conjecturas que fazem às normas instituídas nos Decretos Municipais que disciplinam a forma de recepção de correspondências oficiais no âmbito interno da Prefeitura de Paranã/TO, porquanto de somenos importância na aplicação da norma processual tributária de competência reservada à União.

A corroborar o exposto, traz-se à colação ementas de precedentes administrativos manifestos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), relacionados à demanda vertente ao conteúdo da matéria analisada nos presentes autos:

*“INTEMPESTIVIDADE - Comprovada a regularidade da ciência, pessoal ou não, e não havendo dúvida quanto à sua data, não se conhece de recurso interposto quando este extrapola o prazo de 30 dias previsto no processo administrativo fiscal. Negado provimento ao recurso” (Acórdão n.º 105-16.255. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Rel. Luiz Alberto Bacelar Vidal. Sessão de: 25/01/2007).*

*“INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA. - A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente*

*constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.” (Acórdão n.º 2302- 002.984. Terceira Câmara da 2ª Câmara Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Rel. Liege Lacrouix Thomasi. Sessão de: 19/02/2014).*

Não bastassem as inferências precedentes, vale ressaltar que a controvérsia submetida à apreciação já se encontra pacificada na esfera administrativa federal desde a publicação da Súmula n.º 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovada pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009, *in verbis*:

**“Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”**  
*(destacou-se)*

Assim sendo, resta patente que o trintídio fixado pelo diploma legal sobredito, oferecido com o propósito de conceder a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e, por conseguinte, viabilizar a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, encerrou-se em **23/10/2013** (quarta-feira).

Por seu turno, nota-se claramente que o exercício desta faculdade ocorreu somente em **19/12/2013**, ou seja, muito além do lapso temporal fixado pela legislação de regência, circunstância que torna inadmissível a aplicação dos efeitos suspensivos norteados pelo art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), bem assim não lhe facultando inaugurar a fase litigiosa do procedimento frente à preclusão temporal do exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.

Por esta forma, afasta-se, em caráter definitivo, a competência da autoridade de julgamento de primeira instância para realização do exame das questões de mérito ínsitas à impugnação, a teor do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15, de 12/07/1996, *in verbis*:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993:*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.*

Destarte, seguro concluir que a peça impugnatória é intempestiva e não atende aos requisitos de admissibilidade definidos pelas normas processuais de regência da matéria tributária, razão pela qual torna imperativo ratificar as inferências trazidas pela autoridade preparadora.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar de tempestividade e, por conseguinte, **NÃO CONHECER** da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

A decisão recorrida, acima reproduzida, carece de maiores esclarecimentos ou mesmo de comentários adicionais, estando muito bem fundamentada e absolutamente compatível, inclusive, com a jurisprudência deste Conselho Administrativo. Portanto, renovo minha convicção de que ela é suficiente para resolver a pendenga a que esta Turma foi chamada a se manifestar, razão pela qual a adoto como minhas razões de decidir. Portanto, reitero a conclusão levada a cabo pela DRJ/SP1 pelo não conhecimento da impugnação, não havendo outra alternativa senão negar provimento ao recurso voluntário.

Ao negar conhecimento à impugnação, todas as demais alegações, inclusive aquelas que digam respeito às supostas nulidades do auto de infração, também reproduzidas no recurso voluntário, deixam de ser conhecidas.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves